

FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO DO PLANO SUPLEMENTAR

CNPB nº 1993.0012-47

31 de maio de 2019

Aprovado por meio da Portaria nº 790, de 4 de setembro de 2019, publicada no DOU de 6/9/2019

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Suplementar da FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA, que foi incorporada pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA doravante denominada simplesmente FUNDAÇÃO, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

Parágrafo único - As normas deste Regulamento são complementares às do Estatuto da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO II – DAS PATROCINADORAS

Artigo 2º - Consideram-se Patrocinadoras deste Plano a empresa CHOCOLATES GAROTO S/A, na qualidade de Instituidora, a própria FUNDAÇÃO e outras pessoas jurídicas que venham a celebrar Convênio de Adesão.

Artigo 3º - É assegurado o ingresso de outras Patrocinadoras Conveniadas, mediante celebração de Convênio de Adesão, devidamente homologado pela autoridade competente, obedecidas as condições estabelecidas no Estatuto da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES

Artigo 4º - Para efeito deste Regulamento, considera-se Participante, toda a pessoa física que:

- I) na qualidade de empregado, diretor ou conselheiro das Patrocinadoras, tenha se filiado a este plano de benefícios;
- II) tenha rescindido o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras e permaneça vinculado à FUNDAÇÃO, nos termos e condições previstas nas Seções I e II do Capítulo X, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado; e
- III) na qualidade de empregado, diretor ou conselheiro da FUNDAÇÃO, tenha se filiado a este plano de benefícios.

§ 1º - A inscrição do Participante neste Plano Suplementar pressupõe a inscrição no Plano Básico, administrado pela FUNDAÇÃO.

§ 2º - Os Participantes classificam-se em duas categorias:

- I - Participante Fundador - aquele inscrito na FUNDAÇÃO no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 14/03/95; e
- II - Participante Não Fundador - aquele inscrito na FUNDAÇÃO após o prazo estabelecido no inciso anterior e desde que até a data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.

Artigo 5º - Considera-se Assistido o participante ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este plano.

CAPÍTULO IV – DOS DEPENDENTES

Artigo 6º - Para efeitos deste Regulamento, considera-se Dependente aqueles assim reconhecidos pela Previdência Social, devidamente inscritos no Plano.

§ 1º - A inscrição do(s) filho(s) é presumida.

§ 2º - Para perceber os benefícios previstos neste Regulamento, o Dependente deverá comprovar que recebe o correspondente benefício pela Previdência Social.

§ 3º - O Participante poderá designar Beneficiário Indicado, para recebimento do Pecúlio por Morte de que trata o artigo 28 deste Regulamento, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V – DA INSCRIÇÃO

Artigo 7º - A inscrição neste plano é facultativa e far-se-á:

I - Para o Participante, mediante a proposta de inscrição, a ser fornecida pela própria FUNDAÇÃO;

II - Para o Dependente, mediante declaração de dependentes, prestada pelo Participante, na proposta de inscrição.

§ 1º - A proposta de inscrição, quando for o caso, deverá ser acompanhada de todos os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO.

§ 2º - O Participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.

§ 3º - O Participante poderá indicar ou substituir os Dependentes já inscritos, desde que não esteja recebendo quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

§ 4º - A inscrição neste Plano não está disponível para empregado da FUNDAÇÃO que não tenha se inscrito até 5/4/2016 ou que tenha sido admitido a partir de 6/4/2016 (data da publicação da Portaria Previc nº 155, de 5/4/2016, que aprovou a incorporação da FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA pela FUNDAÇÃO).

§ 5º - A inscrição neste plano não estará disponível para empregados das Patrocinadoras a partir a partir da data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.

Artigo 8º - A inscrição do Participante será concretizada no ato de sua confirmação pela FUNDAÇÃO.

Artigo 9º - No ato da efetivação da inscrição, será entregue ao Participante um exemplar do Estatuto da FUNDAÇÃO e do(s) Regulamento(s) do(s) Plano(s), além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as suas características.

Artigo 10 - A inscrição neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

CAPÍTULO VI – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - vier a falecer;

III - rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, ressalvada a manutenção da inscrição na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, na forma deste Regulamento;

IV - receber, em pagamento único, o Saldo de Conta Total do Participante, na forma do artigo 23, § 5º;

V - Tiver cancelada sua inscrição no Plano Básico da FUNDAÇÃO; e

VI - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado.

Artigo 12 - Ressalvada a hipótese de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição acarretará a imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade, e no cancelamento automático da inscrição dos Dependentes respectivos, independente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VII – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Artigo 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuições mensais dos Participantes, consistentes em um percentual incidente sobre o Salário-Base, livremente escolhido, respeitado o mínimo estabelecido no Plano Anual de Custeio.

II - Contribuições periódicas das Patrocinadoras, de valor não inferior a 30% do custeio integral deste Plano, creditadas, indistintamente e de forma equânime, em nome de cada Participante com vínculo empregatício ou de direção, de acordo com critério determinado a cada ano pelo Conselho Deliberativo, que levará em conta a contribuição do Participante, o seu nível salarial e o tempo de vínculo de emprego na Patrocinadora.

III - Resultado das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes.

IV - recursos objeto de portabilidade recepcionados por este Plano; e

V - Doações, subvenções, legados e outras receitas não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º - O Participante poderá suspender, por um período mínimo de 6 (seis) meses, suas contribuições mensais a este Plano, mediante comunicação prévia por escrito à FUNDAÇÃO.

§ 2º - O Participante poderá alterar o valor de sua contribuição mensal, respeitado o mínimo estabelecido no Plano Anual de Custeio, mediante comunicação prévia a FUNDAÇÃO, a ser feita 30 (trinta) dias, no mínimo, anteriores à alteração.

§ 3º - A alteração prevista no parágrafo antecedente, somente poderá ser feita nos períodos estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

§ 4º - A contribuição da Patrocinadora, creditada em nome de cada Participante, conforme inciso II, cessará quando o valor da Renda Mensal Vitalícia, adicionada ao valor da aposentadoria a ser concedida pela Previdência Social superar 70% (setenta por cento) do valor do Salário-Base do Participante.

§ 5º - As despesas administrativas serão custeadas pela Patrocinadora, Autopatrocinados e Vinculados, se o caso, observada a legislação aplicável.

Artigo 14 - Além das contribuições mensais, o Participante poderá fazer contribuições facultativas, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante.

Artigo 15 - Considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou horista.

§ 1º - Para efeito deste Regulamento, não integram o salário mensal, os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, abono, ajudas, reembolso ou indenização, e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.

§ 2º - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou com a FUNDAÇÃO, ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês da data base dos empregados da Patrocinadora Instituidora, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) do IBGE.

Artigo 16 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à FUNDAÇÃO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO.

§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO VIII – DOS FUNDOS DE QUOTAS

Artigo 17 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e das Patrocinadoras serão transformadas em quotas patrimoniais que comporão os seguintes FUNDOS individuais, para cada um dos Participantes:

I) FUNDO A - Constituído pelas contribuições mensais e facultativas dos Participantes;

II) FUNDO B - Constituído por uma contribuição inicial, de valor determinado pela transferência da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante, oriunda do Plano de Previdência Privada Aberta, que as Patrocinadoras mantinham na qualidade de Instituidora.

III) FUNDO C - Constituído pelas contribuições das Patrocinadoras.

IV) FUNDO D - Constituído por recursos objeto de portabilidade recepcionados por este Plano.

Artigo 18 - As quotas patrimoniais terão o valor original de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo único - O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Artigo 19 - A soma dos saldos dos Fundos A, B, C e D, se houver, constituirá o Saldo de Conta Total do Participante.

Artigo 20 - A movimentação dos Fundos será feita em quotas, e o valor a ser creditado ou debitado em cada um deles será o do mês da movimentação, ou do último disponível.

Artigo 21 - Semestralmente, a FUNDAÇÃO enviará aos Participantes um extrato contendo, no mínimo:

- I) valor das contribuições feitas pelo Participante em cada mês do semestre;
- II) número de quotas adquiridas em cada mês do semestre;
- III) valor das contribuições da Patrocinadora creditadas ao Participante no semestre;
- IV) número de quotas creditadas em nome do Participante no semestre;
- V) saldo de quotas no final do semestre em cada um dos Fundos; e
- VI) valor da quota no final do semestre.

CAPÍTULO IX – DA RENDA MENSAL

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 22 - O benefício assegurado por este Plano consiste em uma Renda Mensal, que será concedida mediante requerimento, ao Participante que atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 5 (cinco) anos de vinculação a este Plano;

III - 5 (cinco) anos de vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora;

IV - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

§ 1º - Para efeitos do prazo estabelecido no inciso III, deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição no Plano na condição de Autopatrocinado ou Vinculado.

§ 2º - Para efeitos do prazo estabelecido no inciso II, deste artigo, será considerado o tempo em que o Participante ficou vinculado ao Plano de Previdência Privada Aberta, que as Patrocinadoras mantinham na qualidade de Instituidora.

Artigo 23 - O valor da Renda Mensal será composto por uma parcela paga na forma de Renda Vitalícia e uma parcela paga na forma de Renda Financeira, calculadas na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A parcela correspondente à Renda Vitalícia será determinada pelo produto entre o Saldo de Conta Total acumulado até a data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, considerando-se o valor da quota patrimonial apurada no momento da concessão do benefício e o fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão. O fator atuarial será apurado de acordo com as hipóteses atuariais e econômicas, taxas de juros, tábuas de mortalidade, composição familiar, bem como

outras taxas e tábuas adotadas pela FUNDAÇÃO para tais propósitos, vigentes na data do referido cálculo.

§ 2º - A definição do fator atuarial levará em conta as regras de reversão de Renda Vitalícia ao Dependente cônjuge ou companheiro, no que se refere à vitaliciedade, ou não, do benefício, conforme disciplinado no § 1º do artigo 26.

§ 3º - O Participante que cumprir os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal, previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, até a data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor no dia imediatamente anterior à referida aprovação, ou da última tabela anterior, se ocorrida em prazo inferior aos 2 (dois) anos anteriores, observados os dispositivos regulamentares então vigentes.

§ 4º - O Participante que venha a cumprir os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal, previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, e requerer a concessão do benefício em até dois anos contados da data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor no dia imediatamente anterior à referida aprovação, observados os dispositivos regulamentares então vigentes.

§ 5º - A parcela da Renda Mensal correspondente à Renda Financeira será determinada pela conversão do Saldo de Conta Total acumulado a partir da data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente. A Renda Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada semestre pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0,10% (zero vírgula dez por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o valor remanescente do Saldo de Conta Total acumulado a partir da referida data, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.

§ 6º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o § 5º nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte ao da alteração. Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual da Renda Financeira em vigor será mantido.

§ 7º - O esgotamento da parcela do Saldo de Conta Total utilizado para concessão da Renda Financeira implicará, automaticamente, na sua extinção.

§ 8º - A Renda Mensal que vinha sendo paga ao Assistido que falecer será revertida em favor dos Dependentes e rateada em partes iguais.

§ 9º - Para os Dependentes do Participante Assistido falecido será observada a temporariedade prevista na Lei 8.213/1991, com as suas posteriores alterações.

§ 10 - Será facultado aos Dependentes, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Financeira, observado o intervalo previsto no § 5º e os demais procedimentos previstos no § 6º deste artigo.

§ 11 - Quando um dos Dependentes perder esta qualidade perante este Plano, a Renda Mensal será redistribuída entre os Dependentes remanescentes.

§ 12 - Por ocasião do falecimento do Assistido, especificamente em relação à Renda Financeira, é facultado aos Dependentes o recebimento do valor correspondente Saldo de Conta Total remanescente, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Dependentes. Tal opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor devido, mediante rateio em partes iguais entre os Dependentes, com a consequente extinção da Renda Financeira e de todos os direitos e obrigações a ela pertinentes em relação aos Dependentes. Não havendo consenso entre todos os Dependentes para a formalização da opção referida neste parágrafo, prevalecerá a manutenção da Renda Financeira, nas bases até então percebidas pelo Assistido.

§ 13 - Ao Participante que, na data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será facultada a opção de recebimento, na forma de Renda Vitalícia, também em relação à parcela do Saldo de Conta Total constituído a partir da referida data.

§ 14 - Nos casos em que o valor do benefício de Renda Mensal, correspondente ao somatório da parcela de Renda Vitalícia e Renda Financeira, for inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, o Saldo de Conta Total do Participante referente a Renda Financeira e o valor atuarialmente equivalente referente a Renda Vitalícia será pago de uma só vez.

§ 15 - Ao Participante é dada a garantia de que o cálculo do benefício será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as suas contribuições pessoais, atualizadas de acordo com o regime de quotas previsto neste Regulamento.

§ 16 - As contribuições vertidas pela Patrocinadora somente serão alocadas na reserva de benefícios concedidos quando o participante preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício de Renda Mensal, inclusive no caso dos Autopatrocinados e Vinculados, ressalvada disposição expressa em contrário neste Regulamento.

Artigo 24 - O benefício de Renda Mensal terá início após a sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.

Parágrafo único - A Renda Mensal, abrangendo a parcela da Renda Vitalícia e da Renda Financeira, é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela FUNDAÇÃO até o último dia útil do mês seguinte ao de competência.

Artigo 25 - Uma vez concedidos, os benefícios serão reajustados da seguinte forma:

I - a parcela correspondente à Renda Vitalícia será reajustada monetariamente no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, desde que obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente; e

II - a parcela correspondente à Renda Financeira será atualizada no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da quota patrimonial, observado o percentual definido pelo Assistido nos meses de junho e dezembro de cada ano.

§ 1º - No que se refere à Renda Vitalícia, poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no *caput* deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

§ 2º - A Renda Vitalícia cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.

Artigo 26 - A Renda Mensal, uma vez iniciada, se extingue:

I - na parcela correspondente à Renda Vitalícia:

- (a) com a morte do Assistido, quando não houver Dependente(s);
- (b) com a morte do Assistido e do(s) Dependente(s);
- (c) com a morte do Assistido e com a perda da qualidade do(s) Dependente(s) perante a Previdência Social; e
- (d) com a transformação da Renda Vitalícia em parcela única.

II - na parcela correspondente à Renda Financeira:

- (a) com a morte do Assistido, quando não houver Dependente(s);
- (b) com a morte do Assistido e dos Dependente(s);
- (c) com a morte do Assistido e com a perda da qualidade dos Dependente(s) perante a Previdência Social; e
- (d) com o esgotamento do Saldo de Conta Total correspondente à Renda Financeira, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e dos Dependentes, ou ainda, se estes perderem tal condição perante este Plano, o valor remanescente do Saldo de Conta Total constituído após a data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, correspondente à Renda Financeira, será pago Beneficiário Indicado e, na ausência deste, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Artigo 27 - Com a extinção do benefício de Renda Mensal, cessa todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO com o Participante, seus Dependentes e herdeiros.

Artigo 28 - Em caso de falecimento ou invalidez do Participante, antes de preencher as condições para recebimento da Renda Mensal, ele ou seus Dependentes, conforme o caso, receberão, à vista, o Saldo de Conta Total do Participante, apurado na data do evento, a título de Pecúlio por Morte ou por Invalidez.

§ 1º - O valor do Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Dependentes.

§ 2º - Inexistindo Dependentes, o Pecúlio por Morte será pago ao Beneficiário Indicado e, na ausência deste, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial.

§ 3º - O Pecúlio por Morte ou por Invalidez será pago à vista, em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se com o pagamento toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO, em relação ao Participante e seus dependentes.

CAPÍTULO X – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Seção I – Autopatrocínio

Artigo 29 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal, poderá manter sua inscrição neste Plano, na condição de Autopatrocinado.

§ 1º - Entende-se por autopatrocinio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e da correspondente paga pela Patrocinadora, para assegurar a percepção da Renda Mensal, nas condições estabelecidas no Capítulo IX.

§ 2º - A opção pelo autopatrocinio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate, observado o disposto nas Seções seguintes.

Artigo 30 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pela Patrocinadora ou outra hipótese assemelhada.

Artigo 31 - Nas hipóteses previstas nos artigos 29 e 30, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, indicando o valor de sua contribuição mensal, expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 15, § 3º, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, nos termos fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observado o disposto no § 2º do artigo 13 deste Regulamento.

§ 2º - Além das contribuições mencionadas no *caput*, o Autopatrocinado deverá pagar àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - As contribuições do Autopatrocinado previstas no *caput* deste artigo serão alocadas no Fundo A.

Seção II – Benefício Proporcional Diferido

Artigo 32 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal, e tiver contribuído para a FUNDAÇÃO por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

Artigo 33 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio.

Parágrafo único - Aplica-se ao Participante Vinculado o disposto no artigo 15, § 3º, deste Regulamento.

Artigo 34 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Total do Participante, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção ou, no caso dos Autopatrocinados, na data do requerimento, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Artigo 35 - O valor dos Fundos será atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais estabelecido neste Regulamento.

Artigo 36 - O Benefício Proporcional Diferido será pago na forma do Capítulo IX deste Regulamento, mediante requerimento, após o cumprimento das carências previstas nos incisos I a III do artigo 22.

Artigo 37 - Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado ou sua invalidez, ele ou seu Dependente, fará jus ao recebimento do Saldo de Conta Total do Participante, apurado na data do evento, a título de Pecúlio.

Parágrafo único - O Pecúlio será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se com o pagamento toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO, em relação ao Participante e seus dependentes.

Seção III – Portabilidade

Artigo 38 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora e tenha contribuído para a FUNDAÇÃO por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, desde que não tenha optado pelo resgate previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

§ 1º - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que já esteja em gozo da Renda Mensal, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - O exercício da opção pela Portabilidade após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

§ 3º - Os recursos portados recepcionados por este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

§ 4º - Até a data de concessão do benefício, a FUNDAÇÃO manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais.

Artigo 39 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e D, se houver; e 5% (cinco por cento) do saldo do Fundo C para cada ano completo de vinculação a este Plano, contados a partir do 6º ano, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total e, de acordo com a seguinte tabela:

06 anos	5%
07 anos	10%
08 anos	15%
09 anos	20%

10 anos	25%
11 anos	30%
12 anos	35%
13 anos	40%
14 anos	45%
15 anos ou mais	50%

§ 2º - O saldo dos fundos será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora ou, no caso dos Autopatrocinados, do requerimento, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Artigo 40 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante na FUNDAÇÃO.

Artigo 41 - No prazo legal, a FUNDAÇÃO protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Artigo 42 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.

Seção IV – Resgate

Artigo 43 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

Artigo 44 - O valor do resgate corresponde a 100% dos saldos dos fundos A e B; e 5% do saldo do fundo C para cada ano completo de vinculação à Patrocinadora, contados a partir do 6º ano, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total e, de acordo com a seguinte tabela:

06 anos	5%
07 anos	10%
08 anos	15%
09 anos	20%
10 anos	25%
11 anos	30%

12 anos	35%
13 anos	40%
14 anos	45%
15 anos ou mais	50%

§ 1º - O saldo dos fundos será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora ou, no caso dos Autopatrocinados, do requerimento, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

§ 2º - É vedado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.

§ 3º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados por este Plano, serão alocados em subconta específica do Fundo D.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo anterior, em caso de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo D deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.

§ 5º - Caso o participante opte pelo Resgate dos recursos constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, deverá resgatar também a integralidade dos recursos existentes nos Fundos A, B e C.

Artigo 45 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Artigo 46 - É vedada a opção pelo Resgate ao Participante que já esteja em gozo da Renda Mensal, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Artigo 47 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.

Artigo 48 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 - Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.

Artigo 50 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Artigo 51 - É facultada ao Autopatrocinado e Vinculado a cobertura dos benefícios previstos no Plano Básico da FUNDAÇÃO, desde que assuma o pagamento das respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio.

Artigo 52 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão da Renda Mensal; ou

b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Dependente.

Artigo 53 - Verificado erro no pagamento de benefício, a FUNDAÇÃO fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 54 - A FUNDAÇÃO poderá exigir que os Dependentes comprovem que recebem o benefício básico da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação.

Artigo 55 - O Participante e o Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverão apresentar comprovante de vida, quando solicitado pela FUNDAÇÃO.

Artigo 56 - Nos casos em que o Participante ou dependente for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal será paga ao seu representante legal.

Artigo 57 - Poderão ser descontados dos benefícios as contribuições devidas pelo Autopatrocinado ou Vinculado, assim como as decorrentes de descontos de tributos incidentes sobre tais benefícios, ou de decisão judicial.

Artigo 58 - Observado o disposto no Estatuto da FUNDAÇÃO, este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 59 - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da FUNDAÇÃO, nem reduzir benefícios já concedidos.

Artigo 60 - A FUNDAÇÃO manterá com a Patrocinadora convênio para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes. As contribuições mensais devidas pelos Participantes, exceto aqueles sem vínculo empregatício com as Patrocinadoras, serão obrigatoriamente realizadas através desse sistema.

Artigo 61 - Os saldos remanescentes verificados no Fundo C, em razão de cancelamento de inscrição de Participante, serão utilizados para ajuste do Plano, conforme critérios definidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Artigo 62 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Os valores dos benefícios não reclamados serão utilizados conforme o artigo anterior.

Artigo 63 - Na ocorrência de *deficit* ou *superavit* apurado após a publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, decorrentes dos componentes financeiros e atuariais relacionados aos compromissos relativos à concessão de Rendas Vitalícias (concedidas ou a conceder), estes serão equacionados ou destinados, conforme o caso, de forma compartilhada entre Patrocinadoras e Participantes (incluídos os Assistidos), estabelecendo-se os montantes atribuíveis às Patrocinadoras, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, com base na proporção contributiva relativa às contribuições normais vigentes no período em que foi apurado o resultado, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial deste Plano.

§ 1º - Em caso de equacionamento de *deficit*, as contribuições extraordinárias de Assistidos incidirão sobre as respectivas Rendas Vitalícias. Em caso de destinação de reserva especial, a parcela atribuível aos Assistidos será paga por meio de benefício temporário, em quotas, não se integrando, sob qualquer hipótese, à sua Renda Vitalícia ou Renda Financeira.

§ 2º - O plano de equacionamento de *deficit* ou de destinação e utilização de reserva especial será aprovado pelo Conselho Deliberativo, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial deste Plano.

Artigo 64 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Artigo 65 - O presente Regulamento entrará em vigor, com suas alterações, a partir da data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Dos Participantes Fundadores

Artigo 66 - Ao Participante Fundador que tiver efetuado a contribuição inicial para a constituição do Fundo B de que trata o artigo 17, II, será assegurada uma Renda Mensal Vitalícia, calculada com base no saldo dos fundos B e C, de valor equivalente àquele a que teria direito no extinto plano de previdência aberta instituído pela patrocinadora Chocolates Garoto S.A. junto à Bradesco Previdência e Seguros S.A.

§ 1º - Para os Participantes Fundadores inscritos no extinto plano aberto de previdência até 31/12/91, a Renda Mensal Vitalícia não poderá ser inferior ao valor da diferença entre 65% do último Salário-Base e o valor da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço concedida pela Previdência Social.

§ 2º - Para os Participantes Fundadores inscritos no extinto plano aberto de previdência a partir de 01/01/92, a Renda Mensal Vitalícia não poderá ser inferior ao valor resultante da seguinte expressão:

$$(65\% \times \text{último Salário-Base (-) INSS}) \times n/25$$

onde, “INSS” significa o valor da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço concedida pela Previdência Social; e “n” o tempo, em anos, de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, neste caso limitado a 25.

§ 3º - Exclusivamente para os fins do parágrafo anterior, será computado como tempo de vínculo empregatício o período em que o Participante mantiver sua inscrição neste Plano como Autopatrocinado.

Seção II – Da Migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN

Artigo 67 - Aos Participantes e Assistidos na data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente será assegurado o direito de optar por migrar para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, administrado pela FUNDAÇÃO, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º - A opção pela migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN deverá ser formulada pelos Participantes e Assistidos, por escrito, mediante a celebração de termo de migração entre a FUNDAÇÃO e o Participante ou Assistido, conforme o caso.

§ 2º - A partir da data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, a FUNDAÇÃO terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento do termo de migração aos Participantes e Assistidos.

§ 3º - Será concedido aos Participantes e Assistidos o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do recebimento do termo de migração enviado pela FUNDAÇÃO e das respectivas informações, para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, firmando e devolvendo à FUNDAÇÃO o respectivo termo de migração, dentro deste prazo.

§ 4º - No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Assistido que tenha optado por migrar a reserva de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, antes da efetiva migração, prevalecerá a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso, de acordo com o termo de migração, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN.

§ 5º - Na hipótese da existência de mais de um Dependente Assistido, a opção pela migração somente se efetivará se o termo de migração, que é único, estiver subscrito por todos os Dependentes ou seus procuradores, tutores ou curadores.

§ 6º - A opção por migrar para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN é totalmente voluntária, mas será exercida em caráter irreversível e irretroatável e extingue o direito do Participante, seus Dependentes, Beneficiários Indicados e herdeiros legais de se beneficiarem de qualquer disposição deste Plano Suplementar.

§ 7º - A opção pela migração caracterizará renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

Artigo 68 - Os Participantes e os Assistidos que optarem por migrar para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN farão jus ao valor da reserva de migração, que corresponderá:

I - Para o Participante ativo, Autopatrocinado e Vinculado, ao valor do Saldo de Conta Total do Participante apurado na data do recálculo, o qual será acrescido, para fins do presente processo de migração, da provisão matemática de benefícios a conceder (BD) referente à garantia concedida aos Participantes Fundadores de que trata o artigo 66 deste Regulamento.

II - Para os Assistidos, ao valor presente do seu benefício neste Plano Suplementar.

§ 1º - As reservas de migração serão apuradas considerando os dados do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e as hipóteses atuariais vigentes no último dia do mês da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, em avaliação atuarial especialmente elaborada para o processo de migração de que trata esta Seção, observadas as regras definidas neste Plano Suplementar, constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, o direito acumulado e adquirido, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Na hipótese de o Participante ativo, Autopatrocinado ou Vinculado se tornar Assistido entre o mês subsequente à data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente e o vencimento do prazo para opção pela migração para o PAN, a sua reserva de migração será recalculada considerando o Participante na condição de Assistido.

Artigo 69 - As reservas de migração dos Participantes ativos, Autopatrocinados e Vinculados serão atualizadas desde o mês subsequente ao mês da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente até a data da efetiva migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, de acordo com o regime de quotas patrimoniais estabelecido neste Regulamento, acrescidas das contribuições normais de Participante e Patrocinadora pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade, quando for o caso.

Artigo 70 - As reservas de migração dos Assistidos serão atualizadas desde o mês subsequente ao mês da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente até a data da efetiva transferência para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), do IBGE, apurada do período compreendido entre a data de apuração das reservas de migração e sua efetiva migração.

Artigo 71 - A migração do valor correspondente a reserva de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo fixado para formalização da opção pela migração, desde que tenha sido celebrado e entregue na FUNDAÇÃO o termo de migração.

Parágrafo único - Da reserva de migração atualizada na forma do artigo 70 serão descontados os valores atualizados dos benefícios pagos desde o mês subsequente ao mês da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente até a migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, quando for o caso.

Artigo 72 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos que optarem por migrar para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN serão alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e/ou G, em seu nome, na forma estabelecida no Regulamento do referido Plano e constituirão o seu saldo total, que servirá de base para a concessão da renda mensal financeira assegurada pelo Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN.

Artigo 73 - Os Assistidos que optarem pela migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN farão jus à percepção de um benefício adicional, em pagamento único, cujo valor será definido pelo Conselho Deliberativo até o último dia do mês seguinte ao da data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.

§ 1º - O benefício adicional de que trata o *caput* deste artigo tem caráter extraordinário e será pago uma única vez, neste Plano, até o segundo mês subsequente ao mês do protocolo do termo de migração, devidamente assinado, na FUNDAÇÃO.

§ 2º - O benefício adicional de que trata o *caput* deste artigo será coberto por meio de uma contribuição específica de Patrocinadora, que poderá utilizar os recursos do fundo previdencial constituído com a parcela do saldo da Conta Total do Participante que não foi destinada ao pagamento de benefícios deste Plano, conforme Nota Técnica Atuarial.

§ 3º - A utilização do fundo previdencial para cobertura da contribuição específica de que trata o *caput* deste artigo está condicionada à previsão no parecer atuarial e no plano de custeio devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Artigo 74 - Aos Assistidos que optarem pela migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN será facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do saldo total constituído naquele Plano com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de quotas patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido, observadas as regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN.

Parágrafo único - A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada pelos Assistidos no ato da opção pela migração e adesão ao Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, por meio de termo de migração.

Artigo 75 - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração, a estas reservas de migração serão acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes for atribuível, cujo cálculo será realizado de acordo com os critérios descritos no Relatório da Operação e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo de migração.

Parágrafo único - A parcela de eventual reserva especial atribuível às Patrocinadoras e vinculada aos Participantes e Assistidos que optarem pela migração será alocada no fundo previdencial do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN.

Artigo 76 - As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas até a apuração da reserva de migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração.

Artigo 77 - O tempo de vinculação a este Plano será considerado para todos os efeitos no Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN.

GLOSSÁRIO

Assistido – o participante ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este plano.

Autopatrocínio – instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no Plano Suplementar, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante a manutenção de suas contribuições e das correspondentes contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.

Beneficiário Indicado – pessoa física indicada pelo Participante para recebimento de Pecúlio Por Morte, em caso de inexistência de Dependentes, na forma deste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido – instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício proporcional calculado na forma prevista neste Regulamento.

Conselho Deliberativo – é o órgão responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da Fundação, conforme disposto em seu Estatuto.

Diretoria Executiva – é o órgão da Fundação responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto.

Empregado – pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora, incluindo também seus administradores.

Extrato – documento expedido pela Fundação na forma do art. 49 deste Regulamento para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho, bem como documento de emissão semestral aos Participantes, para prestar informações sobre o Plano, nos termos do art. 21 deste Regulamento.

Fundação – Fundação Nestlé de Previdência Privada, sucessora, por incorporação, da Fundação Garoto de Previdência.

INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Invalidez – significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

Participante – pessoa física que na qualidade de empregado, conselheiro ou dirigente das Patrocinadoras ou Fundação que tenha aderido a este Plano, observadas as regras para a manutenção dessa condição previstas neste Regulamento.

Participante Autopatrocinado – participante optante pelo Autopatrocínio.

Participante Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

Patrocinadora – a própria Fundação e toda pessoa jurídica que celebrar convênio de adesão ao Plano, na forma da legislação.

Patrocinadora Instituidora – a Chocolates Garoto S/A.

Pecúlio por Morte – o pagamento de prestação única devido ao Dependente ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, em caso de morte do Participante ou Assistido.

Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN – Plano de Aposentadoria administrado pela FUNDAÇÃO, estruturado na modalidade de contribuição definida e registrado sob o CNPB nº 2014.0001-74.

Plano Suplementar – Plano de Benefícios inscrito no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios (CNPB) sob nº 1993.0012-47, constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Portabilidade – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a Fundação.

Previdência Social – o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Quota patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Regulamento do Plano Suplementar ou Regulamento – documento que define as disposições do Plano Suplementar, administrado pela Fundação, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.

Salário-Base – valor do salário mensal pago pela Patrocinadora ao Participante, sobre o qual incidem as contribuições ao Plano Suplementar, definido na forma do Artigo 15, e seus parágrafos, deste Regulamento.

Termo – documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 50 deste Regulamento.

Regulamento do Plano Suplementar – Aprovado pela Portaria 155, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, de 05/04/2016, publicada em 06/04/2016. Vigência 27/02/2017 – Data efetiva da incorporação.